



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022077-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado PAULO JOSE SARTOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50179

Processo nº: 2022077-95.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Prestação de Serviços

Agravante Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado Paulo Jose Sartor

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDE SOCIAL DIGITAL HACKEADA. TUTELA PROVISÓRIA PARA RESTABELECER A CONTA DIGITAL AO AUTOR. Multa diária fixada para outorgar efetividade à decisão judicial recorrida. Limitação. NÃO ACOLHIMENTO. Para sua não incidência basta simplesmente que o agravante cumpra a determinação judicial e não pratique atos que impeçam a sua efetividade. Imposição que visa determinar o cumprimento do mandamento judicial, bastando, para sua não incidência, que a parte agravante promova a obrigação de fazer imposta. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória copiada às fls. 156/158 dos autos, que concedeu tutela provisória para determinar que a *“ré Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda que, no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça o acesso do autor, qualificação supra, ao perfil <https://www.instagram.com/imprepel/> junto ao Instagram, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o e-mail novo criado para esta finalidade informado no cabeçalho desta decisão.”*.

Inconformada, recorre o ré, ora agravante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso para que seja a astreinte reduzida ou limitada.

Às fls. 164 foi determinado o processamento do recurso.

O MM Juízo “a quo” prestou informações (fls. 167/168).

A parte agravada não apresentou

contraminuta (fls. 169).

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, ao menos nesta fase de cognição sumária, apreciando-se as alegações deduzidas para parte agravada, contata-se a necessidade de arbitramento da astreinte questionada, como medida de coerção judicial, ou seja, a fim de compelir o agravante ao cumprimento do mandamento judicial, visando a sua concreta efetividade no caso dos autos de origem.

No mais, para a concretização da decisão recorrida, visando compelir o agravante ao seu imediato e integral cumprimento, mostrou-se, como fundamentado, pertinente a fixação de multa-diária, tendo em vista que nada mais se busca que promover a efetividade do processo, ou seja, permitir que o feito atinja de forma precisa sua finalidade, cumprindo com o resultado prático almejado. Nesse sentido, os mestres Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, como precisão, lecionam que: “19. Imposição de multa por tempo de atraso. A norma, com a nova redação dada pela L 10444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta.”. No mesmo sentido: “Multa cominatória. Objetivo de garantir a eficácia da determinação judicial, procedimento que ofende o art. 461 do CPC, pois sendo cumprida a obrigação, não haverá ônus para a parte” (TJRS – Apelação nº 70016692923 – 17ª Câmara Cível – Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha – J: 29.03.2007).

E, ainda, no que diz respeito à sua quantificação, nada deve ser modificado, uma vez que observada a razoabilidade na sua fixação e em relação à periodicidade da astreinte, como dito, a astreinte tem por objetivo compelir o demandante ao seu efetivo cumprimento, o que não se mostra o caso dos autos, de modo que de rigor que o agravante cumpra a obrigação de fazer imposta, nos exatos limites do quanto restou decidido pelo MM Juízo "a quo", inexistindo motivos para sua limitação, tendo em vista que para sua não incidência basta simplesmente que o agravante cumpra a determinação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial e não pratique atos que impeçam a sua efetividade.

Desta forma, a r. Decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que não existem motivos concretos e insofismáveis para a sua modificação.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator